

Desenvolvimento Sustentável

Sumário: 1 –Introdução; 2 – O direito econômico na Constituição Brasileira de 1988; 3 – O meio ambiente e a proteção recebida pela Constituição; 3.1 – Princípios da vida sustentável; 3.2 – Normas ambientais: natureza e instrumento de intervenção na ordem econômica; 4 – Conclusão; Referências.

1 – INTRODUÇÃO

O meio ambiente ao longo dos séculos vem sendo degradado em uma velocidade considerável. Em todas as partes do mundo a fauna e a flora foram devastadas pela ação do homem, com diversas intenções, sendo que, por muito tempo, a evolução econômica dos países estava caminhando lado a lado – infelizmente – com a degradação ambiental.

Nesta corrida pelo crescimento econômico e tecnológico ocorrida a partir do século XIX, os países desenvolvidos, detentores de uma política robusta, tinham mais poderes sobre os países em desenvolvimento, fazendo que esta “subordinação econômica” fizesse incidir na utilização de grandes áreas de terra destes, com o fim de usurpar recursos naturais já extintos nas suas áreas e, também, de garantir a preservação daquelas ainda

remanescentes. Utilizando-se as reservas naturais dos países mais pobres, as grandes nações protegiam seu espaço e garantiam o uso de meios imprescindíveis para o seu desenvolvimento econômico e, em troca, faziam com as nações subdesenvolvidas diversos acordos, os quais jamais pagariam o desastre ambiental que se faria sentir posteriormente.

Esta política utilizada durante anos foi uma forma absurda de lidar com a natureza, e esta, mais cedo ou mais tarde, daria respostas àqueles que degradam sua área e também aos inocentes que apenas sofriam seus estragos.

Com o passar dos anos a população mundial começou a veicular sua atenção para a irremediável modificação ambiental sofrida em todo o mundo e então percebeu a enorme importância de preservação do meio ambiente como forma de garantir sua sobrevivência. A partir de então, o Estado passou a interferir mais decididamente nesta esfera com o intuito de determinar e induzir condutas em prol de uma maior sustentabilidade ambiental. Esta modificação da mentalidade mundial ocorreu nas últimas décadas do século XX, conforme muito bem mencionado nas palavras de João Vidal da Cunha (2006, p. 02):

preocupações e conseqüências dos atos praticados a partir da Revolução Industrial em busca do desenvolvimento só vieram à discussão em meados da década de 70, especificamente na Convenção de Estocolmo de 1972. Era necessário compatibilizar crescimento econômico e natureza, ou seja, o desenvolvimento econômico de hoje deve se realizar sem comprometer as futuras gerações.

O desenvolvimento sustentável como meta a ser buscada e respeitada a partir de uma maior consciência de todos os países foi debatido e adotado por estes na Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, conhecida mundialmente com eco 92 ou Rio 92 (MILARÉ, 2004). Sendo assim, foi estabelecido pelo Princípio 4 da Conferência: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.”

Na busca da sustentabilidade ambiental o Estado passou a aplicar seus instrumentos econômicos de intervenção garantindo assim, de forma eficaz, o desenvolvimento sustentável.

A idéia da necessidade de compatibilização da economia com o meio ambiente sofreu evolução ao longo dos anos, passando de uma concepção antropocêntrica, na qual o

meio é visto sob o prisma de sua função precípua, qual seja, prover e manter a vida e o bem-estar do homem, à concepção intergeracional, na qual a idéia de preservação do meio ambiente passa da esfera exclusiva do garantismo de um ambiente saudável ao homem, à garantia de um ambiente saudável a todas as espécies que nele co-habitam, a fauna, a flora e o homem, sendo este último o único com potencialidade destrutiva da natureza.

Notamos o desenvolvimento desta idéia nas acertadas palavras de Rodrigo Fernandes (2006, p. 3): “Ainda que a idéia de compatibilizar crescimento econômico e natureza não seja recente, o conceito de desenvolvimento sustentável surge formalmente no bojo do Relatório Bruntland, que foi um documento realizado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas de 1972, introduzindo definitivamente a idéia de que o desenvolvimento econômico de hoje deve se realizar sem comprometer as futuras gerações – concepção intergeracional.”

A partir desta visão geral acerca da relevância da aplicação e intervenção econômica no meio ambiente, poderá se retirar o conceito de desenvolvimento sustentável e sua importância para os sistemas jurídicos de todo o mundo, inclusive o sistema jurídico brasileiro.

É com essa intenção que o presente trabalho se organiza, e para isto, serão analisados os seguintes pontos: a Constituição Brasileira de 1988 e seu teor econômico, o status recebido pelo meio ambiente e sua proteção nesta carta magna, os princípios norteadores de uma vida saudável e algumas das limitações econômicas geradas pelo direito constitucional ao meio ambiente.

2 – O DIREITO ECONÔMICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Necessário se faz neste momento definir os conceitos de Constituição Econômica e Ordem Econômica, e para esta difícil tarefa importante recorrer aos ensinamentos do eminente Ministro Eros Roberto Grau:

Compreendo, a Constituição Econômica, conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica (mundo do ser) ou conjuntos de princípios e regras essenciais ordenadoras da economia, é de se esperar que, como tal, opere a consagração de um determinado sistema econômico (2004, p. 72). Na Constituição de 1988, no art. 170, caput, tal qual ocorria em relação às constituições de 34 e 46 e 67-69, ordem econômica designa realidade do mundo do ser. [...] Tomando-se a Constituição de 1988 nela encontramos inúmeras

disposições que operam a institucionalização da ordem econômica (mundo do ser) e não se encontram englobadas no chamado Título da Ordem Econômica (e Financeira) (2004, p.78-79).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 possui em seu corpo uma forte carga social e cidadã, inclusive voltada à defesa dos direitos difusos; é uma constituição capitalista, com um sistema de mercado neo-liberal e, ainda, possui capítulo próprio voltado para o direito econômico, com regramentos para a conduta da economia nas mais diversas áreas.

Pelo fato da Constituição Brasileira ser uma constituição econômica ela deve ser interpretada de modo sistemático, pois, não obstante haver um capítulo próprio voltado à ordem econômica em seu artigo 170 e seguintes, a mesma está inserida em todo o bojo constitucional, e nas palavras de Eros Grau (2004, p. 157): “a constituição de 1988 contempla inúmeras disposições que, embora não encontrem englobadas no chamado Título da Ordem Econômica (e Financeira) – Título VII –, operam a institucionalização da ordem econômica (mundo do ser).” Há nela um conteúdo mínimo de ordem econômica regulado pelo Estado, que define preceitos básicos como o sistema econômico do Estado, o rol de direitos que legitimam os agentes econômicos e, ainda, quem seriam estes agentes, dentre algumas outras características.

Neste sentido recorro ao ensinamento do Mestre Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 13) para uma melhor explicação:

Não se pode conceber um regime econômico que possa estruturar-se sem órgãos estatais que tenham um papel importante em todo ordenamento econômico. [...]. A intervenção distancia-se do poder de polícia, pois este diz respeito a uma atividade estatal que se limita a proibir determinadas atividades, condutas ou comportamentos de particulares. A intervenção econômica é uma atividade do próprio Estado, é um comportamento positivo, ou a determinação de que o particular aja em certo sentido. Isto é feito através de mecanismos próprios (instituição de empresas etc) ou através da concessão de determinados estímulos econômicos específicos, tais como a redução de impostos, a outorga de subsídios e outros.

Essa referida intervenção estatal sempre existiu e por mais que se tente chegar ao estágio de Estado mínimo, sem qualquer tipo de interferência na economia, sempre haverá intervenção econômica, por menor que ela seja. A partir da análise do artigo 170 do capítulo da Ordem Econômica e Financeira da Constituição Brasileira, verifica-se que os nove incisos, todos com status constitucional, são princípios fundamentais do direito econômico, sendo que dentre eles está a defesa do meio ambiente.

Hodiernamente a defesa do meio ambiente é um princípio diretor da atividade econômica. Essa reorganização da ordem econômica estabelecida na Constituição de 1988, instituindo como um dos princípios basilares a preservação do meio ambiente e estabelecendo um capítulo próprio para o mesmo, foi de fundamental importância quando se leva em conta as características inerentes ao meio ambiente, matéria inserida na constituição a qual chamamos de direito difuso, possuindo assim natureza indivisível e titularidade indeterminada, bem como pautada na transindividualidade.

Pela importância recebida e pelo fato de ter sido inserida no capítulo reservado à ordem econômica, pode-se verificar que a preservação do meio ambiente, além de ser dever de toda a sociedade em geral, é dever essencial do Estado, e este deve, para alcançar este fim, utilizar-se das formas de intervenções que possui, para que o meio ambiente não seja devastado em prol do desenvolvimento, mas, pelo contrário, é necessário que haja uma junção benéfica de ambos os setores, a economia e o meio ambiente, produzindo o desenvolvimento sustentável.

3 – O MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO

O princípio da defesa do meio ambiente regulamentado pela Constituição Pátria é muito bem definido por Eros Grau (2004, p. 228) nas seguintes palavras:

O princípio da defesa do meio ambiente conforma a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim desta ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, caput.

Pelo exame da ordem econômica na Constituição, nota-se que a defesa do meio ambiente se tornou princípio diretor desta, juntamente com outros como a propriedade privada e a necessidade desta possuir função social, a soberania nacional, defesa do consumidor, dentre outras.

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - Redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Durante muito tempo a necessidade de desenvolvimento econômico era prioridade em relação às necessidades de preservação ambiental, e com isso esse direito transindividual foi colocado de lado, atingindo assim as gerações que hoje habitam no planeta.

Neste momento, o mundo percebeu a necessidade de uma mudança urgente na forma pela qual o homem estava lidando com a natureza, e, assim, muitas das constituições de todo o mundo colocaram em seu corpo dispositivos que tinham como finalidade precípua a defesa do meio ambiente, para as futuras gerações dos seres vivos, incluindo aí todas as espécies e não apenas o homem, entrelaçando com isso o desenvolvimento econômico à proteção ambiental.

Art. 225 da Constituição Brasileira: **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Essa tentativa das constituições modernas - incluindo a brasileira - de conciliação da ordem econômica com a proteção ao meio ambiente, infelizmente surgiu como medida de urgência diante dos grandes e sérios problemas sofridos pelo meio ambiente ao longo da história. O aquecimento global é um destes problemas ambientais que até hoje clama pela atenção de todo o mundo e que vem causando enormes destruições em muitos países através de fenômenos como terremotos, maremotos, tornados, dentre outros. Nota-se a importância do assunto nas explicativas palavras de Paulo Antunes (2006, p. 17).

Some-se a isto o fato de existirem bases reais para uma preocupação séria com a proteção ambiental, pois alguns problemas ecológicos começam a se tornar

dramáticos e exigem uma rápida resposta de toda a coletividade planetária. **Dentre estes problemas concretos, é possível mencionar-se o do aquecimento global, que é, certamente, um dos mais graves** e que vem demonstrando uma forte tendência que dominou o debate político-ecológico na década de 90 do século XX.

A conciliação da ordem econômica com a proteção ao meio ambiente é a idéia base para o entendimento do que se chama de desenvolvimento sustentável, sendo nesta esteira imprescindível a apresentação dos comentários de Luís Roberto Gomes (2000, p. 170): “Com efeito, não se pode pensar em desenvolvimento econômico sem o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, já que aquele depende deste e a natureza é exaurível” e Édis Milaré (2004, p. 50):

Por isso, nos últimos anos, a sociedade vem acordando para a problemática ambiental, repensando o mero crescimento econômico, buscando fórmulas alternativas, como o desenvolvimento sustentável ou o ecodesenvolvimento, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis.

3.1 – PRINCÍPIOS DA VIDA SUSTENTÁVEL

A finalidade de buscar um desenvolvimento sustentável tem como premissa lógica adotar princípios regulamentadores, e a consequência do alcance deste desenvolvimento pela sociedade é uma vida sustentável para as gerações presentes e futuras.

Neste sentido, com muita precisão Edis Milaré define nove princípios da vida saudável:

- 1 – respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos;
- 2 – Melhorar a qualidade da vida humana;
- 3 – Conservar a vitalidade e a diversidade do Planeta Terra, e, para tanto é necessário: a) conservar sistemas de sustentação da vida, b) conservar a biodiversidade, e, c) assegurar o uso sustentável dos recursos renováveis;
- 4 – Minimizar o esgotamento de recursos não-renováveis;
- 5 - Permanecer nos limites da capacidade de suporte do Planeta Terra;
- 6 – Modificar atitudes e práticas pessoais;

- 7 – Permitir que as comunidades cuidem de seu próprio meio ambiente;
- 8 – Gerar uma estrutura nacional para a integração e desenvolvimento e conservação;
- 9 – Construir uma aliança global.

Os princípios elencados são princípios éticos, cuja intenção primordial é manter um ambiente saudável para todos que nele co-habitam, seja no momento presente, seja no momento futuro, tendo como diretriz o dever mundial de preservar todas as formas de vida. A sociedade só alcançará o desenvolvimento real se tiver como principal meta a melhoria do padrão de vida, sendo este analisado por todos os seus aspectos sociais, incluindo o meio ambiente saudável.

Cumprir frisar que essa idéia de desenvolvimento real evoca a necessidade da mudança de atitudes e práticas que englobem todas as nações do mundo, pois, o meio ambiente não pode ser visto como um direito-dever separado por nações, ao contrário, deve ser entendido e defendido como um dever de preservação e um direito de gozo (frise-se limitado!) de todos os que habitam a Terra.

Estes princípios, por fim, são essenciais para a junção de um desenvolvimento econômico com o equilíbrio ambiental, e, ao passo que foram sendo seguidos por todas as comunidades internacionais, a população de todo o mundo estará obtendo a sustentação não só da vida humana, como também de todos os tipos de vida que habitam o globo.

3.2 – NORMAS AMBIENTAIS: NATUREZA E INSTRUMENTO DE INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA

Através do estudo demonstrado acima, não seria viável que a Ordem Econômica tivesse a presença de fatores ambientais sem que o oposto fosse verificado. É inequívoca neste ponto a idéia de que as normas de direito ambiental possuem natureza econômica e que, para a necessária preservação do meio ambiente, não se pode negligenciá-las. A junção da presença de fatores ambientais na ordem econômica e vice-versa, trazida em suas primeiras idéias na Conferência de Estocolmo de 72 e consagrada pela Constituição de 88,

é fundamental para se estabelecer o equilíbrio intencionado pelo desenvolvimento sustentável.

Os primeiros passos para consagração do desenvolvimento sustentável foram dados na implementação da Política Nacional do meio ambiente, normatizada pela lei nº 6938/81, a qual possui forte natureza econômica, principalmente quando analisados os incisos II, III, V, VI e VII, a seguir dispostos.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

O Direito Ambiental na qualidade de possuir em seu bojo natureza econômica interfere de modo significativo nesta ordem. Pode-se notar tanto no capítulo destinado à proteção do meio ambiente, como nas legislações infra-constitucionais essas interferências, que têm como objetivo comum alcançar o desenvolvimento de forma sustentável.

Com isso, as normas ambientais são dotadas da capacidade de interferência na ordem econômica, e podemos citar algumas dessas intervenções, tais como: a) necessidade de planejamento ambiental, através do estudo prévio de impacto ambiental para evitar atividades potencialmente destruidoras (art. 225, § 1º, IV); b) a sanção imposta pelo princípio ambiental do Poluidor-Pagador, o qual impõe a responsabilidade àqueles que causam danos ambientais de arcarem com o custos de recuperação do ato lesivo (art. 225, § 3º); c) a necessidade do Plano Diretor como instrumento legal que possibilita o limite ao

direito de propriedade mediante o zoneamento urbano, controlando assim, as atividades potencialmente degradantes (lei 6938/81, art. 2º, V); d) função social necessária ao direito de propriedade, retirando sua característica de direito soberano, em prol da transindividualidade (art. 170, II e III).

4 – CONCLUSÃO

Neste momento não poderíamos nos eximir de trazer à colação os ensinamentos do Prof. Édis Milaré (2004, p. 51), que conclusivamente nos leva a entender a amplitude e importância deste tema de enorme atualidade.

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sócio-cultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras palavras, isto implica dizer que a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.

Como forma de garantir o desenvolvimento pleno, compatibilizando a preservação ambiental em todos os seus aspectos com a evolução da economia, o fator tempo/espaço erigi-se de forma essencial. Sendo assim, esta busca pelo desenvolvimento sustentável tem que ser realizada de forma contínua e com abrangência mundial, sendo co-responsáveis todas as nações e tendo como finalidade uma vida mais saudável para todas as espécies presentes e futuras do globo.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- BRASIL, Constituição Federal Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____, **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Poder Legislativo, Senado, Brasília, DF, 1981.

CUNHA, João Vidal da. **A Política Energética Nacional à luz da lei 11097/05 - aspectos sócio-econômicos de viabilidade no biodiesel**. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br>. Acesso em 3. maio 2006.

FERNANDES, Rodrigo. **A eficácia dos instrumentos econômicos para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6342>. Acesso em 25. maio. 2006.

GOMES, Luís Roberto. O Princípio da Função Social da Propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, organizada por Antonio Herman V. Benjamin Edis Milaré, ano 5, n. 17, p. 160 a 178, jan./mar. 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

AZEVEDO, Luciana dos Anjos. **Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_1002.html Acesso em: 26.jun.2006.